

AMAZONASTUR
Protocolo Nº 0.804/2022 -10
VISTO LEMDEO



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE LICITAÇÃO –
COPIL/AMAZONASTUR,

REF: PROCESSO Nº 01.04.016508.000145/2022-12

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – COPIL/AMAZONASTUR - REGISTRO DE PREÇOS
Nº 004/2022.

HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, ora recorrente, representada por seu sócio-administrador infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9.1 do Edital contra o ato dessa digna Comissão Permanente Interna de Licitação, que julgou classificada, habilitada e vencedora do certame a recorrida **ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A recorrida/**ISONORTE** participou do Pregão Presencial nº 004/2022 - COPIL/AMAZONASTUR, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONVENÇÕES DO AMAZONAS – VASCO VASQUES I e II.**

Nos dias 12 e 13 de abril de 2022, reaberturas do certame foi classificada e habilitada a recorrida, nos termos a seguir:

A empresa **ISONORTE ISOLAMENTO TERMICO** foi considerada classificada, preenchendo todos os requisitos do instrumento convocatório.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, fora constatada a adequação da licitante com as qualificações técnicas, jurídicas, contábeis e operacionais do instrumento convocatório.

Feitas as referidas considerações, a empresa **ISONORTE ISOLAMENTO TERMICO** foi declarada vencedora do certame, arrematando o item com o seguinte valor global:

Todavia, a classificação e habilitação, bem como a vitória proclamada da recorrida, são atos ilegais, isso porque ela não cumpriu alguns itens relevantes do edital.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutaj, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



II – DAS RAZÕES PARA REFORMA – HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES

Assim, o procedimento que declarou a recorrida vencedora da disputa pública está eivado de vícios, que não são formais, mas ESSENCIAIS – ausentes nos autos da documentação habilitatória e qualificações técnicas, o que prejudica a competitividade, vejamos:

6.SEXTA FASE: ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

6.1. O Envelope "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" deverá conter os seguintes documentos:

6.2. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.2.a. Ato Consultivo: Estatuto, Requerimento de Empresário ou Contrato Social com suas Alterações ou consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada:

Assim, em relação a habilitação jurídica a recorrida desde a fase de credenciamento, não apresentou a documentação comprobatória dos seus administradores, bem como o requerimento de empresário (documento primitivo) documento anterior ao ato constitutivo de transformação de empresário, contrariando o item 6.2.a. do edital acima consignado.

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeiro (6.3 edital) a recorrida apresentou no Contrato Social um capital social desatualizado do registrado junto à Receita Federal do Brasil - RFB:

Contrato Social página 4/7, terceira cláusula:

Segunda Cláusula – Seu objeto social:

4330-4/05 – Aplicação de Revestimentos e de Resinas em interiores e exteriores;
4329-1/05 – Tratamentos Térmicos, Acústicos ou de Vibração;
4741-5/00 – Comércio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura;
4744-0/01 – Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
4744-0/05 – Comércio Varejista de Materiais de Construção não especificados anteriormente.

Terceira Cláusula – O capital social é de R\$ 104.500,00 (Cento e Quatro Mil e Quinhentos Reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



Para reafirmar a informação foi realizada a consulta na RFB:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	34.718.465/0001-02
NOME EMPRESARIAL:	ISONORTE ISOLAMENTO TERMICO E APLICACAO DE REVESTIMENTO EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	IONE MESQUITA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 19/04/2022 às 21:39 (data e hora de Brasília).

Assim, comprova-se a inadequação da recorrida para a fase de habilitação, contrapondo o resultado proclamado pelo Pregoeiro.

Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, na obra Licitações e Contratos nas Empresas Estatais, p. 386, *in verbis*:

O terceiro parâmetro indicado pelo legislador foi a capacidade econômica e financeira.

Este parâmetro de habilitação tem o condão de aferir se o licitante possui condições econômicas para suportar os compromissos relacionados à contratação, pela apresentação de informações e dados condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto.

Em outras palavras, este parâmetro de habilitação objetiva verificar a capacidade econômica do licitante, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis como posterior execução contratual.

Para fins de análise da qualificação econômico-financeira corresponde, no escólio de Marçal Justen Filho, “à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação”, salientando i. jurista, que, excetuadas “as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprio o objeto de sua pretensão”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 edição, São Paulo - Dialética 2012, p. 537.

Não cumpriu também os subitens 6.3.2 e 6.3.2.2, *in verbis*:

6.3.2. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, já exigíveis, bem como dos índices e indicadores financeiros: Índice de Liquidez Geral-ILG ou Índice de Solvência Geral-ISG e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto aos Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução normativa nº 2003/2021-RFB, suas exceções e alteração (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



6.3.2.2. Após análise das propostas e documentações, a comissão de licitação deverá realizar consulta a base de dados da Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de Escrituração Contábil Digital - ECD. Caso positivo, mesmo estando a empresa desobrigada da apresentação do SPED, se não enviou previamente documentação, o licitante será considerado inabilitado do certame.

Pois, não apresentou o Balanço Patrimonial no formato de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), contrariando ao item acima 6.3.2 e 6.3.2.2 do edital.

Vale ressaltar que a recorrida deixou de apresentar os documentos contábeis na forma da Lei – cópia do documento enviado via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, arquivado no Órgão competente Receita Federal do Brasil.

Referida situação já foi enfrentada no Judiciário do Amazonas pela antiga Comissão Geral de Licitação - CGL, hoje, (Centro de Serviços Compartilhados - CSC) no Mandado de Segurança n. 0642900-31.2018.8.04.0001, impetrado pela Construtora Brilhante Ltda – ME, SENTENÇA parcialmente transcrita, *in verbis*:

Desta feita, considerando que a lei admite a substituição do livro diário por escrituração mecanizada ou eletrônica (art. 1180, CC), que o Decreto nº 6022/07 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital e a instrução normativa da Receita Federal nº 1774/2017 estabelece a obrigatoriedade do sistema público de escrituração digital, resta claro que o edital ao prever a comprovação da regularidade na forma da lei, refere-se a apresentação do SPED.

Assim sendo, diante das normas que regulamentam a apresentação do balanço patrimonial impõe-se a necessidade do SPED, previsto no edital, na medida em que se estabeleceu que a comprovação deveria ser feita na forma da lei.

Dessa forma, não vislumbro nos autos motivação necessária para a concessão da segurança pretendida, pois o edital de licitação prevê expressamente nas fls. 152, item 8.1.3.1.1, que é necessário a demonstrações contábeis da licitante na forma da lei e com disposição em lei que regulamenta a situação não há comprovação de ato ilícito praticado pelo Impetrado.

Decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial às fls. 255-258, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Além de não cumprir o subitem 6.3.4 onde o valor do seu patrimônio líquido R\$ 326.464,22 é inferior aos 10% mínimos exigíveis do valor da proposta ofertada pelo licitante R\$ 478.601,00 na data da apresentação da proposta. As informações foram coletadas do Balanço Patrimonial da JUCEA (exercício 2021). Os subitens acima também não atenderam o artigo 45, da Lei 123/2006.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutaf, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



A recorrida não apresentou a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/AM, bem como não apresentou a Certidão de Quitação do Profissional, o sr. Vitor Cunha De Barros – Engenheiro Civil, conforme também consulta CREA:

A recorrida também não observou os subitens 6.5.1.2 e 15.1, “a”, do edital, ou seja, comprovação na época do certame da qualificação técnica do PROFISSIONAL e não apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho profissional competente, *in verbis*:

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros de Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF:

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional:

Nome:

Título do Profissional: Todos (E) Algum (OU)

Cidade:

UF:

Somente com Currículo:

Resultado da Pesquisa

Buscar:

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	TÍTULOS	MODALIDADES	CURRÍCULO	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGIS
VITOR CUNHA DE BARROS	ATIVO	ENGENHEIRO CIVIL	CIVIL	Indisponível	2020 (1/1) [INADIMPLEMENTE]	2020	CREA-

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

Mostrando de 1 até 0 de 1 registros

CREA-AM
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

6.5.1.2. A Certidão de Acervo Técnico – CAT citada no subitem 6.1., deverá ser emitida pelo Conselho profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler);

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1. Caberá a futura Contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste Edital e daquelas constantes no Termo de Referência deste Edital:

Comprovar ao tempo do início do contrato, a disposição de profissional com desempenho da atividade abaixo especificada:

- a) Engenheiro ou Arquiteto, detentor de Atestado, de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por execução de serviços com características

CNPJ: 16.368.154/0001-70
E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



Registra-se, por oportuno, que a qualificação técnica também é um critério de habilitação regulamentada no art. 58, inc II da Lei 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

No Acórdão 739/20 – TCU, Rel Min. Benjamin Zymler, fixou a jurisprudência que **“não obstante resumidos, os quesitos previstos no art. 58 da Lei 13.303/2016 (regramento pertinente à habilitação de licitantes) devem ser analisados à luz dos preceitos constitucionais que dão suporte à referida norma. (...).”** (destacamos)

No Acórdão 2615/2021 – Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro. BOL/TCU 380, por conta do fundamento constitucional, que ampara a qualificação técnica nas licitações, e em face da textura ampla e abertura da norma fixada no art. 58, II da Lei 13.303/2016, entendeu o TCU que se aplicam às estatais, quanto às exigências relativas ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente para fins de habilitação técnica, igual interpretação jurisprudencial feita a Corte de Contas para o art. 30, inc I da Lei 8.666/93 (Acórdãos 3464/2017-2ª Câmara; 5383/2016-2ª Câmara; 1884/2015 – 1ª Câmara; 2769/2014-Plenário).

A Lei 6.839/1980, no art. 1º estipula que as empresas devem se registrar na entidade fiscalizadora do exercício de profissões competente em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, no caso CREA/AM.

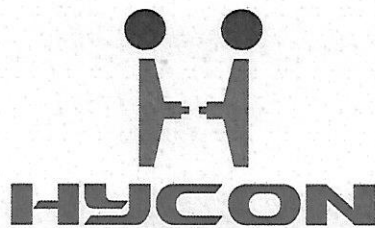
É cediço que a finalidade da qualificação técnica nas licitações públicas é assegurar que o licitante tem, enquanto organização empresarial, competência estrutural, administrativa e organizacional para executar satisfatoriamente o objeto contratual pretendido, eis o motivo para cumprimento da exigência editalícia. Por conta disso, a exigência é obrigatória, bem como a sua comprovação no certame.

Portanto, a recorrida deixou de cumprir mais um dos subitens relevantes e substanciais do edital.

Além de não atender aos subitens 6.5.1, 6.5.1.3, 6.5.1.6 e 7.2.7, onde os atestados de aptidão técnica emitidos pelas pessoas jurídicas de direito privado não identificam os responsáveis legais pela assinatura do documento, e ainda tais assinaturas não foram reconhecidas firma em cartório. Após breve pesquisa no site da Receita Federal, verificou-se que tais assinantes não possuem poderes para assinar pelas respectivas emissoras dos atestados conforme tela:

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



CONSTRUÇÕES

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 15.104.170/0001-93
NOME EMPRESARIAL: IGREJA BATISTA DA RESTAURACAO EM MANAUS - ZONA CENTRO SUL
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ARAO PEREIRA AMAZONAS
Qualificação: 16-Presidente

Nome/Nome Empresarial: ESTER DA SILVA AMAZONAS
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 19/04/2022 às 19:22 (data e hora de Brasília)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.248.095/0001-31
NOME EMPRESARIAL: TRES RIOS DISTRIBUICAO, REPRESENTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$7.780.050,00 (Sete milhões, setecentos e oitenta mil e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALBERTO CHUNG CHING PI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DANIEL PI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MELISSA PI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 19/04/2022 às 19:24 (data e hora de Brasília)

Assim, foi constatada a ausência de parte da documentação obrigatória na licitação, no caso, não se aplica a diligência para complementação de informações necessárias, que pode ser realizada pelo Pregoeiro, mas ausência da comprovação de habilitação e qualificações técnicas para aferir a capacidade técnica propriamente dita, assim, a recorrida não juntou a documentação exigida em lei e no edital, não devendo ser oportunizada ou franqueada posteriormente, visto que caracteriza concorrência desleal com a ora recorrente, que se apresentou corretamente para o torneio público.

Além disso, o próprio REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR, prevê como norma externa relacionada a Lei nº 10.520, de 17/7/2002, que disciplina:

“art. 4º, VII da Lei nº 10.520/2002, “aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



Destate, os licitantes precisam apresentar a declaração do cumprimento de requisitos da habilitação (anexo III do edital). Assim, declarar supostamente com falsidade apenas para participar pode gerar enquadramento em algum dos tipos penais previstos nos artigos 297 a 299 DO Código Penal.

O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 dispõe: "Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Por fim, há um erro substancial na proposta, uma vez que a não apresentação da referida documentação no prazo previsto no edital, prejudicou a sua análise, se refere ainda à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). Logo, incabível para situações em que houver erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativos, tais como legalidade, isonomia, dentre outros.

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as razões de reformas supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou classificada e habilitada a recorrida ISONORTE, pelo desatendimento ao regramento legal, bem como ao editalício.

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 6º, do art. 49 do Regulamento AMAZONASTUR

Manaus, 25 de abril de 2022.

Nesses termos,
pede deferimento.

MARIA JUCICLEIA DE FREITAS GRAÇA

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialvalves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020